



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000451/2002-00
Recurso nº. : 144.540
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : CÉSAR NASCIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.466

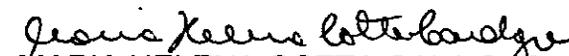
IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM DEPENDENTE E INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE - Serão considerados como dependentes os menores que, por determinação judicial, através de Ação de Guarda, estiverem sob a guarda e dependência do contribuinte, sendo insuficiente a Justificação Judicial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Matéria não contestada, referente a omissão de rendimentos, resta incontroversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000451/2002-00
Acórdão nº. : 104-21.466

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000451/2002-00
Acórdão nº. : 104-21.466

Recurso nº. : 144.540
Recorrente : CÉSAR NASCIMENTO

RELATÓRIO

CESAR NASCIMENTO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 47/49) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro -RJ, que julgou procedente o auto de infração de fls. 06. O lançamento alterou o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica e deduções de dependentes, relativo ao ano calendário de 1999.

O recorrente, cientificada do auto de infração, apresenta impugnação alegando que por um lapso informou equivocadamente o valor do imposto retido na fonte e solicita a retificação. Aduz que o valor de rendimentos recebidos seria de R\$ 78.730,95, conforme documentos anexados. Já no que pertine aos dependentes apresenta justificação judicial pela comarca de Cambuquira por meio do processo 91/95 de 31/03/1995 e requer que seja restituído o valor de R\$ 2.425,54.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro proferiu decisão (fls. 43/46), pela qual manteve o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a fiscalização alterou o valor dos rendimentos tributáveis para R\$ 77.871,83 com base nas DIRF apresentadas. O recorrente, em sua defesa, alega que recebeu R\$ 78.730,95, ou seja, valor superior ao constante do auto de infração, contudo não cabe à autoridade julgadora agravar o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000451/2002-00
Acórdão nº. : 104-21.466

Neste caminho, o valor do imposto retido na fonte foi considerado pela fiscalização conforme solicitado pelo contribuinte em sua impugnação.

No tocante à glosa dos dependentes, o julgador refere que a lei é clara ao determinar que a utilização de menor como dependente somente é permitida de acordo com o determinado pela legislação, inclusive sendo condição *sine qua non* para tal dedução a detenção de guarda judicial. Dessa forma, entende que não procedem as razões expeditas pelo impugnante, devendo ser mantida a glosa dos dependentes efetuadas pela fiscalização.

Aduz que a documentação juntada pelo recorrente, qual seja a Justificação Judicial não supre a falta do termo de guarda judicial com relação aos menores declarados como dependentes. Ademais, dentre os quatro dependentes apresentados, apenas dois são menores de 21 anos, pertinente à dedução.

Cientificado da decisão singular, na data de 23 de dezembro de 2004, o recorrente protocolou o recurso voluntário (fls. 47/49) ao Conselho de Contribuintes, na data de 21 de janeiro de 2005. O recorrente requer o já disposto na impugnação, aduzindo ter ocorrido equívoco quanto aos dependentes maiores de idade, mas atenta para o fato de que eles são economicamente dependentes do mesmo. Junta documentação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000451/2002-00
Acórdão nº. : 104-21.466

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de omissão de rendimentos e dedução indevida com dependentes. No tocante aos valores declarados, o recorrente assume ter-se equivocado quando da declaração de rendimentos e admite a glosa, não restando matéria controversa quanto a este ponto.

Assim, a discussão no presente feito cinge-se à exigência de crédito tributário decorrente de dedução indevida de despesas com dependentes. Alega o recorrente que os menores, que não são seus filhos, encontram-se sob seus cuidados e dependentes economicamente.

Contudo, entendo que a glosa com dependentes é procedente, tendo em vista que os dois menores de idade, na época dos fatos, bem como os dois maiores, não se encontram legalmente sob a guarda jurídica do recorrente. A norma determina, como condição *sine qua non* para a determinação da dedução de despesas com dependentes, que sejam efetivamente dependentes do recorrente ou que este detenha a guarda jurídica dos mesmos.

No caso concreto, o recorrente detém apenas um pedido de Justificação Judicial, em que busca a viabilização da dedução das despesas com dependentes dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13708.000451/2002-00
Acórdão nº. : 104-21.466

mesmos, mas não a ação pertinente, qual seja a guarda judicial.

Desse modo, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES